

A/c: Exma. Sr.^a Provedora de Justiça

Assunto: Queixa – Regulamentação Intervenções no Património Cultural

Na qualidade de representante dos nossos associados, e em defesa do perfil do conservador-restaurador estabelecido ao nível europeu pela E.C.C.O. (*European Confederation of Conservator-Restorers' Organizations*), a ARP – Associação Profissional de Conservadores-restauradores de Portugal, vem expor o seguinte:

1 - As intervenções de conservação e restauro em património classificado surgem enquadradas na legislação portuguesa, por vários diplomas: Lei nº 107/2001, de 08 de Setembro (Lei de Bases do Património Cultural); Lei nº 47/2004, de 19 de Agosto (Lei Quadro dos Museus Portugueses); Decreto-Lei nº 140/2009 (Regime jurídico dos estudos, projectos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens culturais classificados, ou em vias de classificação, de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal).

Apesar de contemplarem artigos onde estabelecem um conjunto de especificações relativamente ao processo de execução das intervenções, caracterizam-se por uma indefinição relativamente ao perfil dos técnicos habilitados para o efeito bem como à formação necessária para o desempenho das respectivas funções. A título de exemplo, na Lei n.º 107/2001, no artigo 45º lê-se que *“as intervenções físicas ou estruturantes em bens móveis classificados nos termos do artigo 15º da presente lei, ou em vias de classificação como tal, são obrigatoriamente asseguradas por técnicos de qualificação legalmente reconhecida”*. Na Lei nº 47/2004, mais concretamente no ponto 1 do artigo 31º, refere-se que *“a conservação e o restauro de bens culturais incorporados ou depositados no museu só podem ser realizados por técnicos de qualificação legalmente reconhecida, quer integrem o pessoal do museu, quer sejam especialmente contratados para o efeito”*. No Decreto-Lei nº 140/2009, no ponto 2 do artigo 22º, referente à direcção e execução de intervenções de conservação e restauro em Bens Culturais classificados, à semelhança do verificado nos diplomas anteriores, é dito que *“a execução das obras ou intervenções é realizada por técnicos com qualificação e experiência adequadas nas respectivas áreas de especialidade”*.

2 - A falta de uma definição por parte do Estado, sob a forma de diploma legal, das qualificações necessárias para o desempenho dessas funções vem-se traduzindo numa discricionariedade nociva para o património cultural, uma vez que transfere para as entidades contratantes essa responsabilidade – com a designação frequente de técnicos sem as habilitações e competências adequadas. Vários procedimentos concursais no âmbito da contratação pública permitem sustentar este cenário, destacando-se a título de exemplo, os procedimentos concursais para contratação em funções públicas integrados no PREVAP¹, com as referências OE201805/1327, OE201805/0819, OE201805/1154 ou OE201805/0929. Pode-se constatar nos respectivos editais que, para funções no âmbito da conservação e restauro, surgem definidas habilitações completamente distintas: Licenciatura em História variante História da Arte, Licenciatura em Arquivo e Documentação, Licenciatura em Arte, Arqueologia e Restauro, 3º Ciclo do Ensino Básico.

3 - A par dos indicadores associados aos procedimentos concursais mencionados refira-se as conclusões produzidas num inquérito levado a cabo pela ARP junto de várias empresas de conservação e restauro no ano de 2015, centrado nas intervenções de conservação e restauro realizadas entre os anos de 2011 e 2014 em património classificado. Os dados indicam uma

¹ Programa de Regularização Extraordinária dos Vínculos Precários na Administração Pública, estabelecido pela Lei n.º 112/2017, de 29 de Dezembro.

relação entre a indefinição das qualificações legais necessárias e a qualidade da execução técnica das intervenções, a pouca relevância conferida ao perfil técnico e às habilitações dos profissionais envolvidos nas mesmas, bem como a baixa representatividade de conservadores-restauradores nos júris responsáveis pela avaliação técnica das propostas. Nos procedimentos que contemplavam a valia técnica como critério para efeitos de adjudicação, apenas em 13% dos casos foi aferida a adequação técnica do pessoal a afectar à obra e apenas 18% dos júris com os diferentes intervenientes identificados contemplavam um conservador-restaurador na sua composição.

4 - No ano de 2018 celebrou-se o Ano Europeu do Património Cultural, com várias iniciativas a assinalarem a centralidade e importância que o património assume nos diferentes países europeus. Com a União Europeia a definir nesse contexto a gestão sustentável do património como uma opção estratégica para o século XXI, e com a Convenção de Faro (subscrita pelo Estado Português) a estabelecer que a utilização sustentável do património cultural, entre outras, implica “*velar por que as necessidades específicas da conservação do património cultural sejam tidas em conta em toda a regulamentação técnica geral*” (alínea c), artigo 9º), definir a figura do conservador-restaurador na legislação inscreve-se nesse desígnio.

Assim, a ARP solicita à Exma. Provedora de Justiça, partindo do poder que lhe assiste de “*formular recomendações aos órgãos legislativos*” uma vez identificadas lacunas com “*efeitos lesivos nos direitos e interesses legítimos dos administrados*”, que inste os órgãos legislativos a definir quem são os “*técnicos de qualificação legalmente reconhecida*” que o supramencionado artigo 45º da Lei de Bases do Património Cultural refere.

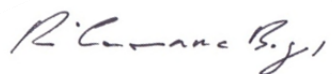
A ARP defende que essa clarificação deve surgir no Decreto-Lei nº 140/2009, produzido no âmbito da regulamentação da Lei de Bases do Património Cultural, mais concretamente no ponto 2 do artigo 22º. Partindo do entendimento que o legislador estabelece para efeitos de autoria do relatório prévio (ponto 1 do artigo 18º)² e direcção de obras ou intervenções (ponto 1 do Artigo 22º)³, e concretizando o definido no ponto 2, relativamente à definição de quem são os “*técnicos com qualificação e experiência adequadas*” consagrar na lei que “**A execução das obras ou intervenções é realizada por um técnico habilitado com formação superior de cinco anos em conservação e restauro, podendo ainda intervir nas mesmas outros profissionais com qualificações académicas de nível inferior em conservação e restauro, quando as especificidades das intervenções assim o exigirem e sempre sob a coordenação do referido técnico (conservador-restaurador)**”. Esta alteração permitiria responder a uma lacuna objectiva da legislação e dar continuidade ao aperfeiçoamento e regulamentação da Lei de Bases do Património Cultural, tal como o anterior Provedor de Justiça, [Conselheiro Alfredo José de Sousa](#), no documento «O Provedor de Justiça: Património e Direitos Culturais» (2013), assume e reconhece como apenas parcialmente concretizada (pg.14).

Esta alteração permitiria também uma convergência entre a legislação portuguesa e um conjunto de documentos subscritos pelo Estado Português e produzidos pela Comissão Europeia e o Conselho da Europa, mais concretamente, a já referida Convenção de Faro (onde os signatários se comprometem a assegurar a promoção de elevada qualidade nas intervenções no património cultural), «A New European Agenda for Culture» (em que a Comissão Europeia apela aos Estados que definam princípios de qualidade associados às intervenções e restauros no Património), e «Recommendation of the Committee of Ministers to member States on the European Cultural Heritage for the 21st century» (que estabelece a necessidade da qualificação dos profissionais que intervêm no Património Cultural bem como a harmonização das suas competências a nível europeu).

² O relatório prévio relativo a obras ou intervenções de conservação e restauro em bens culturais móveis é da responsabilidade de um técnico habilitado com formação superior de cinco anos em conservação e restauro e cinco anos de experiência profissional após a obtenção do título académico.

³ Aplica-se o disposto no ponto 1 do artigo 18º.

Agradecendo a atenção e a melhor resposta de Vossa Excelência, apresentamos os nossos cordiais cumprimentos



Rui Camara Borges
Presidente da Direcção
ARP – Associação Profissional de Conservadores-restauradores de Portugal